



**MPV 881
00060**

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18-A da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pelo art. 14 da MP nº 881, de 2019:

“Art. 18-A. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, observada sua composição paritária, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministério de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, em seu art. 14, pretende alterar a lei que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais na parte em que essa legislação disciplina as situações nas quais a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional restaria dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos – além de ficar autorizada a desistir de recursos já interpostos – desde que inexistia outro fundamento relevante.

Para tanto, a MP dispõe que essa orientação à PGFN deverá também ocorrer em processos cujos temas sejam objeto de súmula da administração tributária federal aprovada no âmbito de um comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRF) e da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).




CD/19862.32920-11

Ocorre que a redação original da MP nº 881 não garante, para a representação do CARF nesse Comitê, a paridade sob a qual se dá a sua própria composição e que é um dos princípios fundantes de sua legitimidade e funcionamento (arts. 1º e 28 do Regimento Interno do CARF; art. 151, parágrafo único, do Decreto nº 9.745, de 08.04.2019; art. 48 da Lei nº 11.941, de 27.05.2009; e art. 194, VII, da Constituição Federal).

Assim, o objeto da presente emenda modificativa é, por meio de alteração sutil do texto, assegurar que essa representação do CARF no Comitê se dê em observância dessa mesma paridade institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, garantindo, assim, a presença, nesse Comitê, das organizações que representam os contribuintes (categorias econômicas e centrais sindicais).

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2019

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves, positioned above a horizontal line.

Deputado José Mário Schreiner
Democratas/GO

